

LEI Nº 3.648, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531 de 27/01/2020.

Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito de preferência de vagas para os seus dependentes na creche mais próxima de seu domicílio, desde que em idade compatível.

Art. 1º com redação dada pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher àquelas disciplinadas no artigo 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

~~Art. 1º É garantida a prioridade de vagas nas creches no âmbito do Estado do Tocantins, para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.~~

Art. 2º Os critérios para aferição da prioridade prevista no artigo anterior envolverão a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

~~I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;~~

~~II – cópia do exame de corpo de delito.~~

Inciso II revogado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

§ 1º Os documentos relacionados no **caput** deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

§1º acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

§ 2º Ausente os documentos relacionados neste artigo, permite-se a concessão de prazo pelo agente público responsável da creche, sem prejuízo da matrícula do dependente.

§2º acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

§ 3º O prazo disposto no § 2º deste artigo será determinado por norma expedida por ato do Poder Executivo.

§3º acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vista à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 3º-A Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do (s) filho (s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta lei e dos dependentes matriculados em razão deste direito.

Art.3º-A acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

Art. 3º-B O ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art.3º-B acrescentado pela Lei nº 4.541 de 11/11/2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado